



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 21 de julho de 2025.

Parecer: 109/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 95/2025 – “INSTITUI O USO DO "CORDÃO TULIPA VERMELHA" COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DOENÇA DE PARKINSON NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria Vereador José Avanço que institui o uso do "Cordão Tulipa Vermelha" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkinson no Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2083/2025, em 16 de julho de 2025. Despachado para parecer em 17 de julho de 2025. Recebido para parecer em 17 de julho 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que institui o uso do cordão tulipa vermelho para identificação e orientação com objetivo de auxiliar pessoas com doença de Parkinson, em seu artigo 1º, § 2º, é definido as características do cordão tulipa vermelha como uma faixa estreita de tecido ou material

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2181/2025
Data: 29/07/2025 - Horário: 14:13
Legislativo - PARJU 109/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

equivalente, predominantemente branca, estampada com desenhos de tulipas vermelhas.

De acordo com o § 3º, do mesmo artigo a utilização é facultativa para as pessoas diagnosticadas e seus respectivos acompanhantes e de acordo com o § único, não é condição para o acesso a direitos e benefícios assegurados às pessoas com deficiência, sendo um recurso adicional de identificação.

Conforme artigo 3º, os estabelecimentos públicos e privados podem adotar determinadas iniciativas elencadas no referido artigo com o objetivo de facilitar a identificação de pessoas que utilizam o respectivo cordão, como Treinamento e orientação de funcionários e colaboradores sobre o reconhecimento e o significado do Cordão de Tulipa Vermelha, Afixação de informativos em locais de fácil acesso e visibilidade, contendo informações sobre o Cordão de Tulipa Vermelha e os procedimentos de atendimento a pessoas com Doença de Parkinson entre outras.

II – Do Direito.

Projeto de lei trata de política pública com objetivo de orientação, conscientização e facilitação para pessoas portadoras de doença de Parkinson, não se trata de lei autorizativa, pois não autoriza o poder Executivo a estabelecer medidas para sua implantação.

Também não interfere nas atribuições do poder executivo, na medida que em seu artigo 3º, deixa bem claro que os estabelecimentos públicos e privados podem adotar as medidas mencionadas no respectivo dispositivo jurídico.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Conforme artigo 173, 174 e 175, § 1º, da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigo 144, 219, § único, item 1 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174. O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 175. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **§ 1º** As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na espécie, do ponto de vista formal, a lei municipal não usurpa a competência do Executivo para editar as normas gerais em matéria de legislação concorrente, nem a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal. O diploma legislativo em questão, embora fruto de projeto de lei originário do Poder Legislativo local, não fere as normas relativas ao processo legislativo, pois não altera a organização ou a estrutura da Administração estadual, não cria novos órgãos vinculados ao Executivo local ou lhes confere novas atribuições, tampouco regula o regime jurídico dos servidores estaduais. Do ponto de vista material, a lei também não infringe a proibição constitucional de criar, aumentar ou expandir benefícios referentes a políticas públicas de proteção ao direito à saúde.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.450, de 26 de agosto de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos no Pronto Atendimento Dr. Guido Guida e demais Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Poá e dá outras providências”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - **Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito fundamental de acesso à informação que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando legislação federal - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.** 2. Legislação que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - **Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.** 3. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 2º da Lei impugnada porquanto delibera sobre a aplicação de multa aos servidores em caso de descumprimento da determinação legal - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 4 e 47, incisos II, XIV e XIX, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc. (...) **Na verdade, a lei objurgada nada mais fez do que divulgar informação pública relevante sobre os serviços de saúde, tratando-se de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista. (...) E em seu artigo 8º a**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

mencionada norma impõe o dever dos órgãos e entidades públicas de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiada”. Com isso, a edilidade exerceu validamente sua prerrogativa de legislar com base no interesse local, suplementando a legislação federal, de modo que não há que se falar em usurpação de competência legislativa ou em ofensa à separação dos poderes. Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2343346-54.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588